MONUMENTUM

TJDFT – Primeira Vice-Presidência – SEGD – SERAMI - Ano III, nº 29, Setembro de 2013

REGISTROS DO ARQUIVO PERMANENTE: DESOCUPAÇÃO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

Na edição 27 do informativo *Monumentum*, destacou-se a relevância do acervo documental preservado no Arquivo Permanente do TJDFT para fins de conhecimento do passado histórico. Visa-se, assim, dar ênfase a fontes judiciais e disseminar as informações ali preservadas como subsídio e incentivo a pesquisas futuras.

Nesse sentido, neste mês, são apresentadas informações constantes em processo autuado em 8 de junho de 1960, no Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF. Por ser o primeiro feito daquele Cartório, recebeu o número 1/1960. Trata-se de uma ação de Interdito Proibitório interposta pela Associação dos Habitantes Pioneiros do Núcleo Bandeirante (HAPINUBAN) contra a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP). Esse auto judicial apresenta aspectos do Núcleo Bandeirante e da prática judicial nos primeiros anos de funcionamento do TJDFT.

No processo, a Associação, temendo que seus associados fossem expulsos de seus lotes pela Companhia, requereu que fosse segurada da *"violência iminente, expedindo, para isso, o competente mandato proibitório"* que impusesse à "*Ré NOVACAP a obrigação de não levar a efeito a pretendida turbação*".

A atual Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, cenário da avença contida no processo 1/1960, surgiu, em 1956, com a intenção de ser um espaço de concentração comercial durante o período de construção de Brasília. Assim, o Estado intencionou, inicialmente, que aquela região existisse provisoriamente. A forma adotada para ocupação dá conta disso, visto que se deu por meio de comodato, o qual pode ser definido como um empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Consta, inclusive, no referido Processo, um desses instrumentos referentes ao terreno onde estava instalada a Associação. A partir desse documento, pode-se inferir que eram utilizados contratos padrões, nos quais cabia o preenchimento de apenas alguns campos.

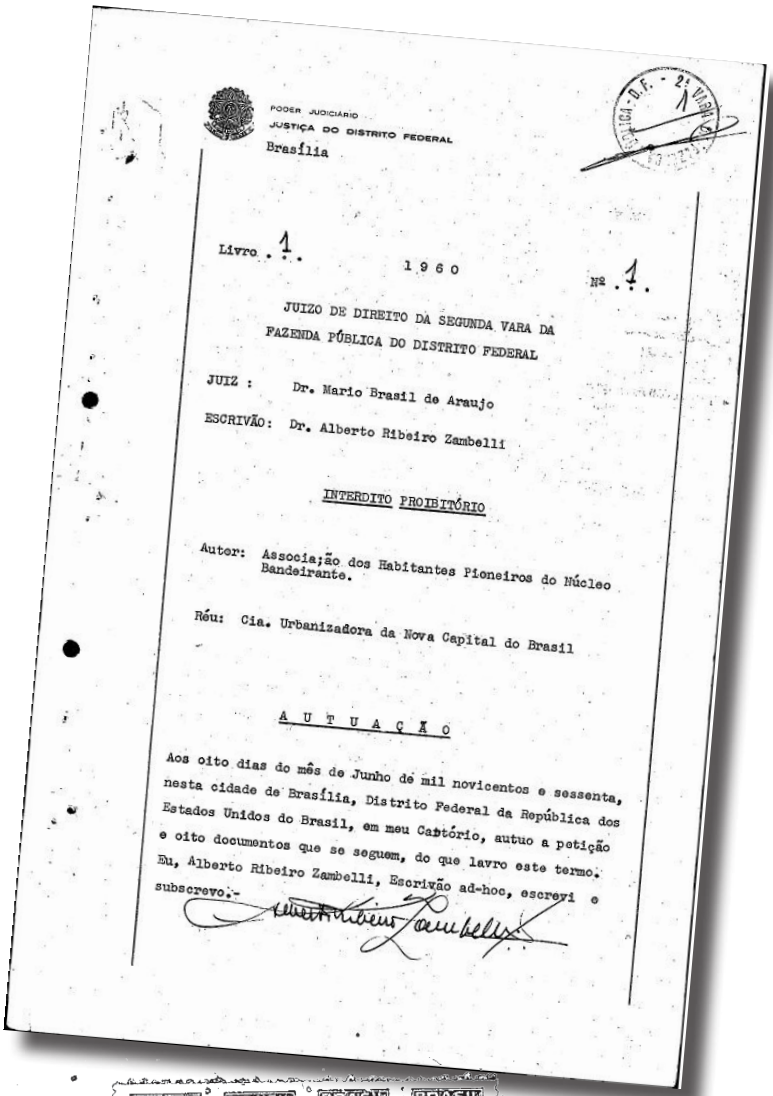

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
Brasília

Livro . 1. 1960 Nº . 1.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

JUIZ : Dr. Mario Brasil de Araujo

ESCRIVÃO: Dr. Alberto Ribeiro Zambelli

INTERDITO PROIBITÓRIO

Autor: Associação dos Habitantes Pioneiros do Núcleo Bandeirante.

Réu: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

A U T U A Ç Ã O

Aos oito dias do mês de Junho de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu Cartório, autuo a petição e oito documentos que se seguem, do que lavro este termo. Eu, Alberto Ribeiro Zambelli, Escrivão ad-hoc, escrevi e subscrevo.-

Acima, folha de autuação do processo 1/1960.
Ao lado, selos utilizados para recolhimento de custas.

Um dos campos já preenchidos é o do prazo para o comodato: quatro anos consecutivos. Além disso, a cláusula quinta evidencia, ainda mais, a importância dada, inicialmente, a esse prazo que corrobora o caráter de provisoriedade norteador da ocupação do Núcleo Bandeirante: *"Findo o prazo de quatro anos, será a área devolvida ao Comodante, não cabendo ao comodatário qualquer direito ou indenização pelas benfeitorias efetuadas"*.

Na cláusula sétima, consta também preocupação de uma efetiva utilização daquela área durante os quatro anos:

Expediente

Presidente: Des. Dácio Vieira
1º Vice-Presidente: Des. Sérgio Bittencourt
2º Vice- Presidente: Des. Romeu Gonzaga Neiva
Corregedor: Des. Lecir Manoel da Luz
Secretaria de Gestão Documental
Serviço de Apoio à Memória Institucional
Diagramação: Diego Morosino - ACS, Clarismar Gomes
Redação: Clarismar Gomes, Otacílio Guedes, Virgínia Reis, Liliane Miranda, Patrícia Sousa.
Fotos: Arquivo TJDFT.

O MAIS NOTÁVEL; O MAIS ILCLITO; O MAIS EGRÉGIO; O MAIS EMINENTE PRESIDENTE DE TODOS OS TEMPOS E EM TODO O MUNDO - DOUTOR JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA - COM TODA VÊNIA ARROLADO COMO TESTEMUNHA NÊSTE PROCESSO, DIRÁ, EM JUIZO, SE SOMOS OU NÃO SOMOS POSSEIROS NÊSTE NÚCLEO.

Ante Tempo: Desistir da primeira testemunha,

Na inicial da ação, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek foi arrolado como testemunha, entretanto, na mesma peça o advogado desistiu do testemunho de JK.

"Rescinde-se de pleno direito o presente contrato, independentemente do prazo contratual, ou de qualquer notificação judicial, ou extra judicial, se: a) O comodatário, sem prévio e expresso consentimento por escrito da NOVACAP, transferir, sub-arrendar ou deixar de explorar a área arrendada; (...) d) O comodatário abandonar a área por mais de dois meses consecutivo, paralizando(sic) suas atividades; e) O comodatário não fizer, às suas custas no prazo de 30 dias o início de sua construção, as benfeitorias necessárias à sua utilidade e constantes da planta anexa". Dessa citação, apenas o prazo para construção das benfeitorias não era padronizado.

Com a proximidade do fim desse prazo e receosos de serem retirados do Núcleo, a Associação assim argumentou na inicial: *"Ora, cada cidadão que tenha lote no Núcleo Bandeirante e ali resida, como é o caso dos Associados à Requerente - não há - negar, É POSSUIDOR DA ÁREA NA QUAL FEZ CONSTRUIR SUA CASA, boa ou ruim, e pode, escudado nas leis expostas, requerer ao Poder Judiciário que lhe segure, por meio de INTERDITO PROIBITÓRIO, da violência iminente por parte de quem, ousada e abusadamente como ora faz a NOVACAP, pretender lhe botar no olho da rua, baseada no direito da força, esquecendo-se, entretanto, que esse mesmíssimo direito (da força) poderá ser usada por esse povo sofredor do Núcleo Bandeirante".*

A iminência da violência, segundo a Requerente, *"é manifestada, não apenas pelos escritos que diariamente lemos nos jornais e revistas - alguns dos quais fazemos anexar a este trabalho - mas, ainda, pelas Avenidas colossais que a NOVACAP começa por construir ao lado direito do Núcleo, deixando seus prepostos tratoristas propalarem a boca pequena que as terminarão ainda que se faça necessário a 'derribada de casas com tratores'".* Além dessas argumentações, foram juntadas ao processo recortes de jornais que versavam sobre o assunto.

A ação foi julgada pelo Juiz de Direito Mário Brasil de Araújo. Como a Justiça do DF ainda não possuía no quadro serventuários para a 2ª Vara de Fazenda Pública, o Juiz nomeou "ad-hoc" um Oficial de Justiça e um Escrivão, respectivamente o Sr. Nilo Pereira Nogueira e o Dr. Alberto Ribeiro Zambelli.

Na contestação, a requerida alegou, dentre outros argumentos, que as ameaças que lhe eram atribuídas inexistiam.

O pedido foi indeferido liminarmente. No mesmo diapasão, na Sentença, de 6 de setembro de 1960, o Juiz julgou improcedente o pedido: *"quanto ao mérito o que a autora alega é que a ré lhe teria feita ameaças no sentido da turbação de sua posse. A prova que trouxe aos autos nesse sentido já mereceu apreciação desse juízo quando deu as razões pelas quais negou-lhe a medida liminar. Nenhuma outra veio aos autos no sentido de invalidar aquelas conclusões. Afora disso o que já agora e público e notório, através de pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de que o aproveitamento de quantos ocupam o Núcleo Bandeirante é propósito de seu governo. Quando tivesse havido inicialmente quaisquer ameaças, e disso não encontramos prova no processo, a questão estaria superada a esta altura dos fatos. Assim tenho por improcedente a ação e condeno a autora ao pagamento das custas do processo".*

Assim, foi decidido o processo que tratou da citada desocupação do Núcleo Bandeirante. O auto em questão apresenta outros detalhes e documentos relevantes sobre este debate. Todavia, os excertos aqui apresentados servem para ilustrar como um tema que foi pauta dos debates cotidianos recebeu tratamento no Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios. Reforça-se, desse modo, a relevância dos autos judiciais como fonte de conhecimento sobre a história da sociedade do DF.

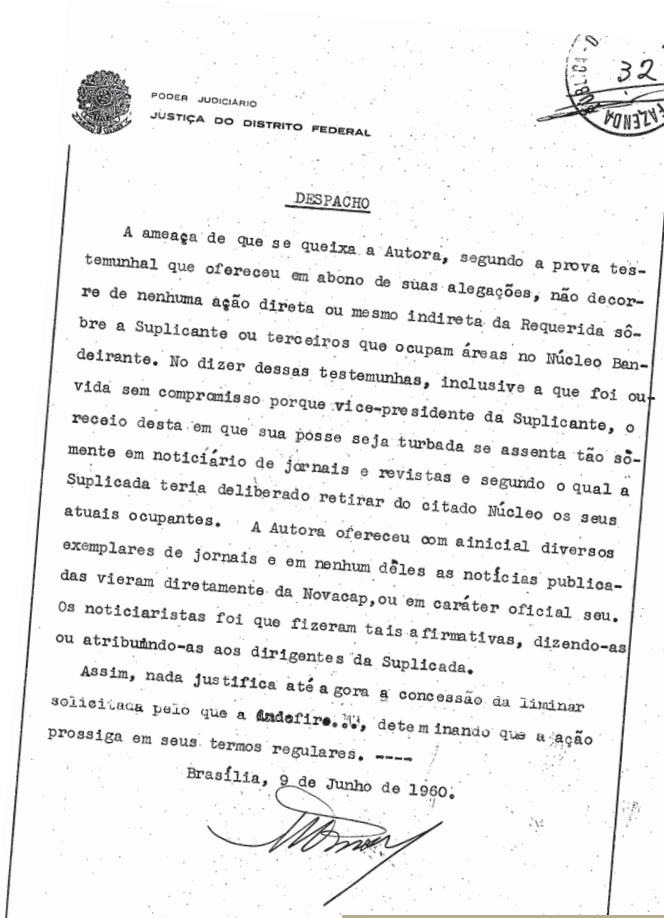

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

32

DESPACHO

A ameaça de que se queixa a Autora, segundo a prova testemunhal que ofereceu em abono de suas alegações, não decorre de nenhuma ação direta ou mesmo indireta da Requerida sôbre a Suplicante ou terceiros que ocupam áreas no Núcleo Bandeirante. No dizer dessas testemunhas, inclusive a que foi ouvida sem compromisso porque vice-presidente da Suplicante, o receio desta em que sua posse seja turbada se assenta tão sòmente em noticiário de jornais e revistas e segundo o qual a Suplicada teria deliberado retirar do citado Núcleo os seus atuais ocupantes. A Autora ofereceu com a inicial diversos exemplares de jornais e em nenhum dêles as notícias publicadas vieram diretamente da Novacap, ou em caráter oficial seu. Os noticiaristas foi que fizeram tais afirmativas, dizendo-as ou atribuindo-as aos dirigentes da Suplicada.

Assim, nada justifica até agora a concessão da liminar solicitada pelo que a indefiro..., determinando que a ação prossiga em seus termos regulares. ----

Brasília, 9 de Junho de 1960.

Despacho que indeferiu o pedido preliminar feito pela Associação.